



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601281-10.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AGRAVO REGIMENTAL (1321) - 0601281-10.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

AGRAVANTE: ELEICAO 2022 MARIA TAVARES FERRO DEPUTADO FEDERAL, MARIA TAVARES FERRO

Representantes do(a) AGRAVANTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

Representantes do(a) AGRAVANTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

Ementa: DIREITO ELEITORAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESINTERESSE DA UNIÃO POR MODICIDADE DO CRÉDITO. ART. 33, IV, DA RES.-TSE 23.709/2022. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. VEDAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE ENTIDADES PÚBLICAS. ART. 129, IX, DA CF/1988. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ART. 131 DA CF/1988. PODER NORMATIVO REGULAMENTAR DO TSE. LIMITES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática que indeferiu pedido de prosseguimento de cumprimento de sentença para cobrança de R\$ 2.966,21, fixados em decisão de prestação de contas com trânsito em julgado em 13/10/2025, a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, após manifestação de desinteresse da União em ajuizar a execução em razão da modicidade do crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o Ministério Público Eleitoral possui legitimidade ativa para promover cumprimento de sentença destinado à cobrança de crédito de titularidade da União (recolhimento ao Tesouro Nacional), quando a Advocacia-Geral da União manifesta desinteresse em executar por pequeno valor, com fundamento no art. 33, IV, da Res.-TSE 23.709/2022, à luz dos arts. 129, IX, e 131 da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A representação judicial e extrajudicial da União compete à Advocacia-Geral da União, com exclusividade, nos termos do art. 131 da CF/1988, abrangendo a atuação executiva voltada à satisfação de crédito certo, líquido e exigível destinado ao Tesouro Nacional.

4. A Constituição veda ao Ministério Público exercer representação judicial e consultoria jurídica de entidades públicas (art. 129, IX, CF/1988), limite material expresso que impede a assunção, pelo *Parquet*, do polo ativo para cobrança judicial de crédito titularizado pela União, ainda que invocada a proteção do patrimônio público.

5. A legitimidade ordinária para executar valor devido ao Tesouro Nacional é da União, por seus órgãos próprios, e eventual atuação do Ministério Público como exequente dependeria de legitimidade extraordinária compatível com o ordenamento (CPC, arts. 17 e 18), o que não se verifica quando o efeito prático é substituir a representação judicial da União.

6. O poder normativo do TSE, de natureza regulamentar, destina-se a viabilizar a execução do sistema eleitoral (Código Eleitoral, arts. 1º, parágrafo único, e 23, IX; Lei 9.504/1997, art. 105), não podendo inovar para criar legitimidade ativa extraordinária, reconfigurar competências constitucionais ou contornar vedações expressas.

7. O art. 33, IV, da Res.-TSE 23.709/2022 extrapola a função meramente procedimental ao prever, diante do desinteresse da União por pequeno valor, a intimação do Ministério Público Eleitoral para ingressar com cumprimento de sentença, implicando deslocamento funcional incompatível com o desenho constitucional das Funções Essenciais à Justiça.

8. A manifestação de desinteresse da União por modicidade do crédito constitui política administrativa de racionalização de cobrança, não gerando vácuo de legitimidade que autorize outro órgão a assumir, em nome próprio, a execução de crédito alheio.

9. Inconstitucionalidade material e formal do art. 33, IV, da Res.-TSE 23.709/2022, por violação aos arts. 128, § 5º, 129, IX, e 131 da CF/1988, bem como por depender de disciplina por lei complementar quanto a atribuições do Ministério Público Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A cobrança judicial de crédito de titularidade da União, destinado ao Tesouro Nacional, insere-se na representação judicial reservada à Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 131 da CF/1988.
2. O Ministério Público não pode assumir o polo ativo de cumprimento de sentença para cobrar crédito da União, ainda que em caráter dito subsidiário, por incidência da vedação do art. 129, IX, da CF/1988.
3. Resolução do TSE não pode criar legitimidade ativa extraordinária nem reconfigurar competências constitucionais de órgãos das Funções Essenciais à Justiça, sob pena de extrapolar o poder regulamentar.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 127, 128, § 5º, 129, IX, e 131; CPC, arts. 17, 18 e 485, VI; Código Eleitoral, arts. 1º, parágrafo único, e 23, IX; Lei nº 9.504/1997, art. 105; Res.-TSE nº 23.709/2022, arts. 32 a 34 e art. 33, IV; Portaria MF nº 75/2012.

Jurisprudência relevante citada: TRE-DF, Incidente de Inconstitucionalidade no PCE 0602197-06.2022.6.07.0000, Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso, j. 15/04/2024, DJE 23/04/2024; TRE-MG, PC-PP 06003596520196130000, Rel. Des. Marcelo Paulo Salgado, j. 21/06/2023, publ. 28/06/2023.

Acordam os membros do Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Agravo Regimental para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

Relator

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo Interno, mantendo integralmente a decisão que indeferiu o pedido de cumprimento de sentença pelo Ministério Público Eleitoral, por ausência de legitimidade ativa, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/03/2026

Desembargador Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática que indeferiu pedido ministerial de prosseguimento do cumprimento de sentença, para cobrança de R\$ 2.966,21, valor fixado em decisão de prestação de contas com trânsito em julgado em 13/10/2025, a ser recolhido ao Tesouro Nacional.
2. Consta que, intimada, a União manifestou desinteresse no ajuizamento do cumprimento de sentença, em razão da modicidade do crédito.
3. O agravante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida teria afastado, indevidamente, a "legitimidade subsidiária" prevista no art. 33, III e IV, da Res.-TSE 23.709/2022, afirmando que a medida não configuraria representação judicial da União, mas atuação voltada à proteção do patrimônio público, à luz dos arts. 127 da Constituição e 1º e 5º, III, "b", da LC 75/93.
4. Intimada, a parte executada não apresentou manifestação.
5. É o Relatório.

VOTO

6. Eminentes Desembargadores(as), peço vênias para solicitar, respeitosamente, especial atenção ao presente julgamento.
7. O tema é eminentemente técnico, exige detida análise e, sobretudo, coragem institucional para enfrentar, com serenidade, mas com firmeza, a delicada divergência jurisprudencial que se formou em torno do art. 33, IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022.
8. A complexidade aqui não é apenas eleitoral, mas, antes de tudo, constitucional, discutindo-se se um ato normativo regulamentar pode reconfigurar a repartição de competências entre as Funções Essenciais à Justiça (CAPÍTULO IV, da CF/88).
9. Nos autos, houve trânsito em julgado em 13/10/2025 (ID 10393973), de decisão que determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.966,21.
10. Intimada, a União manifestou desinteresse no ajuizamento do cumprimento de sentença "em razão da modicidade do crédito", apontando a incidência do art. 33 da Resolução TSE nº 23.709/2022 (ID 10395451).
11. Em seguida, o Ministério Público Eleitoral requereu que a instauração do cumprimento de sentença, com a intimação da devedora, invocando os arts. 32 a 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022, por força do art. 33, IV (ID 10418727).
12. A decisão monocrática indeferiu o pedido por ausência de legitimidade do *Parquet* para promover o presente cumprimento de sentença, voltado à cobrança de valores de titularidade da União, assentando que a "legitimidade subsidiária", criada por resolução, extrapolaria o poder regulamentar e afrontaria a

vedação do art. 129, IX, da CF/88.

13. Nesse ponto, mantenho integralmente as premissas da decisão agravada, uma vez que a pretensão ministerial, tal como formulada, não se reconduz a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais indisponíveis, tratando-se de atividade típica da Advocacia Pública, orientada à satisfação de crédito certo, líquido e exigível da União.
14. O ponto central da controvérsia reside na compatibilidade desse dispositivo regulamentar com o modelo constitucional de repartição de funções institucionais, especialmente no que se refere às atribuições do Ministério Público e da Advocacia-Geral da União.
15. A Constituição Federal é expressa ao dispor, no art. 131, que a Advocacia-Geral da União é o órgão responsável pela representação judicial e extrajudicial da União, cabendo-lhe, com exclusividade, a defesa de seus interesses patrimoniais em juízo. Confira-se:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

16. A controvérsia deve ser enfrentada a partir do núcleo duro do desenho constitucional das competências e atribuições dos órgãos. E, nesse ponto, a Constituição não é ambígua nem lacunosa.
17. Ao mesmo tempo em que atribui, ao Ministério Público, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), ela delimita com precisão as fronteiras funcionais do *Parquet*, inclusive para preservar o equilíbrio institucional e evitar sobreposição de atribuições.
18. O art. 129, IX, da Constituição, dispõe que compete ao Ministério Público exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, "*sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas*", veja-se:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(i)

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

- grifei

19. O constituinte, ao admitir a possibilidade de atribuição de "outras funções" ao MP, imediatamente fixou um teto intransponível, de que não cabe representar judicialmente entes públicos nem prestar

consultoria jurídica a eles, ainda que a causa materialmente envolva recursos públicos.

20. Sobre o tema, Hugo Nigro Mazzilli expõe que:

Finalmente a Constituição vedou ao Ministério Público a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (CR, art. 129, IX; v., ainda, Capítulo 5, n. 26). É verdade que a norma constante do § 5º do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegura caber "à atual Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por delegação, que pode ser ao Ministério Público Estadual, representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal, na área da respectiva competência, até a promulgação das leis complementares previstas neste artigo".

(Acesso em: <https://www.mazzilli.com.br/pages/livros/manualpj.pdf>. Manual do Promotor de Justiça, p. 169)

21. Portanto, a representação judicial do Estado, em regra, é função da Advocacia Pública, a qual possui regime constitucional próprio, com desenho, deveres e responsabilização específicos.
22. Portanto, quando se está diante de um crédito titularizado pela União, cujo pagamento deve ser vertido ao Tesouro Nacional, a atuação processual voltada à sua satisfação, especialmente na via executiva, com todos os poderes de coerção patrimonial, situa-se no coração da representação judicial da União, campo constitucionalmente reservado à AGU.
23. Não se trata de dizer que a União precisa executar sempre, ou que não possa adotar política de racionalização. O ponto é outro. Se houver execução em nome da União, quem deve promover é o órgão constitucionalmente vocacionado para representá-la em juízo.
24. A Constituição não autoriza a substituição desse órgão por outro, sob o argumento de conveniência, ou de maior "efetividade" no caso concreto.
25. No caso dos autos, o Ministério Público pretende ingressar, como exequente, para obter o pagamento de crédito da União, porque a AGU manifestou desinteresse. Contudo, aparentemente, o próprio Ministério Público Eleitoral não controverte frontalmente a existência e o alcance normativo da vedação do art. 129, IX, da Constituição.
26. O caminho argumentativo, que se extrai das razões recursais, pretende contornar a barreira constitucional pela via da construção de uma "legitimidade autônoma", embora dita "subsidiária", atribuída ao Ministério Público Eleitoral, para, em nome próprio (e não como representante da União), promover a proteção do patrimônio público e social, invocando, como fundamento, a missão constitucional do Ministério Público (art. 127 da CF/88) e, sobretudo, disposições da Lei Complementar nº 75/93, que disciplinam funções institucionais do Ministério Público da União.
27. A adequada solução do caso exige, então, uma depuração conceitual sobre a legitimidade processual de parte.
28. O Código de Processo Civil estabelece que, "*para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*" (art. 17) e "*ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando*

autorizado pelo ordenamento jurídico" (art. 18).

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

29. Essas normas, embora sintéticas, condensam uma ideia de que o processo não é um espaço aberto à livre substituição de sujeitos, mas instrumento de tutela jurisdicional, com rigorosa correspondência entre o titular do interesse material e o titular da pretensão processual, ressalvadas hipóteses excepcionais e expressas.

30. A legitimidade processual (ou legitimidade de parte) é a pertinência subjetiva da demanda. Indica se o sujeito que figura no polo ativo ou passivo é, segundo a ordem jurídica, a pessoa adequada para postular ou suportar a pretensão em juízo, em relação ao objeto litigioso.

31. De acordo com a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni:

A legitimidade pergunta sobre a identificação entre o autor e o réu com o direito material em litígio. É legitimado ativo o titular do direito material e legitimado passivo aquele que, também no plano do direito material, contra esse direito pode se opor. Diz o art. 18 que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Quer isso dizer que ninguém pode propor ação para pedir a proteção de direito alheio, salvo em hipóteses excepcionais em que o ordenamento jurídico autoriza alguém a ir a juízo em nome de direito que não lhe pertence, como acontece quando se defere a qualquer cidadão a possibilidade de propor ação popular para a defesa do patrimônio público ou legitimidade a um ente - como uma associação de defesa do meio ambiente ou dos consumidores - para propor ação coletiva para a proteção do meio ambiente ou de direito dos consumidores.

(Teoria do Processo Civil. Vol 1. 9ª Edição. Revista dos Tribunais, 2024, p. 173)

32. Da mesma forma, Humberto Theodoro Júnior esclarece:

A segunda condição da ação, a *legitimidade (legitimatío ad causam)*, é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. "É a pertinência subjetiva da ação".

Parte, em sentido processual, é um dos sujeitos da relação processual contrapostos diante do órgão judicial, isto é, aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquele em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela (réu). Mas, para que o provimento de mérito seja alcançado, para que a lide seja efetivamente solucionada, não basta existir um sujeito ativo e um sujeito passivo. É preciso que os sujeitos sejam, de acordo com a lei, partes legítimas, pois se tal não ocorrer o processo se extinguirá sem resolução do mérito (art. 485, VI). - grifei

(Curso de direito processual civil. Volume I. 64. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 412)

33. O art. 18 do CPC reconhece a legitimidade ordinária (regra geral) como forma típica de legitimação, isto é, quando o titular do direito material (ou da pretensão) é quem o exerce em juízo, mas, também, consagra a legitimidade extraordinária (exceção - substituição processual), em que alguém atua em nome próprio, defendendo direito de outrem, por uma opção normativa excepcional.

34. Nesse passo, Humberto Theodoro Júnior ensina que:

De par com a legitimação *ordinária*, ou seja, a que decorre da posição ocupada pela parte como sujeito da lide, prevê o direito processual, em casos excepcionais, a legitimação *extraordinária*, que consiste em permitir-se, em determinadas circunstâncias, que a parte demande em nome próprio, mas na defesa de interesse alheio. Ressalte-se, porém, a excepcionalidade desses casos que, doutrinariamente, se denominam "substituição processual", e que podem ocorrer, por exemplo, com o alienante da coisa litigiosa, com o Ministério Público na ação de acidente do trabalho, ou na ação civil de indenização do dano *ex delicto*, quando a vítima é pobre etc.

(Curso de direito processual civil. Volume I. 64. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 413)

35. Feita a moldura, percebe-se que a legitimidade ordinária para executar valor destinado ao Tesouro Nacional é, naturalmente, da União, por seus órgãos próprios de representação judicial. Para que o Ministério Público Eleitoral pudesse ingressar como exequente, seria necessário enquadrar sua atuação como legitimidade extraordinária, isto é, como hipótese de substituição processual, autorizada "pelo ordenamento jurídico" (art. 18).

36. Contudo, aqui reside o ponto sensível, pois a autorização do art. 18 não é um cheque em branco. Ela pressupõe um ordenamento jurídico que inclua (a meu ver, no caso em tela, necessariamente, a Constituição) e este, por sua vez, contém a vedação expressa do art. 129, IX, quanto à representação judicial e consultoria jurídica de entidades públicas.

37. Assim, ainda que se pretenda construir uma "legitimação extraordinária" por via normativa infraconstitucional, essa construção deve passar pelo filtro de compatibilidade constitucional (art. 1º do CPC).

38. Dito de modo direto, o CPC abre espaço para substituição processual quando o ordenamento autoriza, mas a Constituição, no caso de entidades públicas, impõe uma linha vermelha, qual seja, o Ministério Público não pode assumir papel que, na substância, importe representação judicial do ente público credor.

39. Portanto, a discussão de legitimidade, à luz dos arts. 17 e 18 do CPC, a meu sentir, conduz a uma premissa de que a legitimação ativa, no cumprimento de sentença, deve guardar correspondência com a titularidade do crédito (legitimidade ordinária) ou, excepcionalmente, decorrer de autorização válida do ordenamento (legitimidade extraordinária). E essa autorização, para ser válida, precisa ser constitucionalmente compatível, especialmente quando o resultado prático é deslocar para o Ministério Público o papel de promover, em juízo, a cobrança de crédito patrimonial de entidade

pública.

40. É incontroverso que o Tribunal Superior Eleitoral exerce, além da função jurisdicional, relevante função administrativa e normativa, editando instruções e resoluções para viabilizar a execução do sistema eleitoral.
41. Apesar de a Constituição não prever essa função, ela consta do artigo 1º, parágrafo único, e do artigo 23, IX, ambos do Código Eleitoral.

Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

(...)

IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste

Código;

42. Por igual, dispõe o artigo 105, caput, da Lei no 9.504/97:

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

43. O ponto, porém, é qualificar esse poder. Ele é normativo, sim (mas é, sobretudo, regulamentar), isto é, voltado a dar operatividade a comandos previamente existentes no plano constitucional e legal.
44. Em termos de teoria das fontes, trata-se de normatividade secundária, uma vez que o TSE não recebe da Constituição um "poder legislativo eleitoral", mas um poder de disciplinar a execução do direito positivo eleitoral, por meio de atos gerais (resoluções e instruções) que devem permanecer dentro da moldura traçada pelo legislador.
45. Sobre o temas de fontes do Direito Eleitoral, José Jairo Gomes (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª Ed. São Paulo: Atlas, 2020, págs. 35 e 100/101) destaca:

Resolução do TSE - trata-se de ato normativo emanado do Órgão Pleno do Tribunal. Sua natureza é de *ato-regra*, pois cria situações gerais e abstratas; por isso se diz que apresenta força de lei, embora não possa contrariá-la. O artigo 105 da LE fixa os limites a serem observados nessa espécie normativa. Dado seu caráter regulamentar, não pode restringir direitos nem estabelecer sanções distintas das previstas em lei.

(i)

As instruções e demais deliberações de caráter normativo do Tribunal Superior Eleitoral são veiculadas em Resolução. Esta é compreendida como o ato normativo emanado de órgão colegiado para regulamentar matéria de sua competência. A Resolução apresenta natureza de ato-regra, pois, conforme esclarece Bandeira de Mello (2002, p. 378), cria situações gerais, abstratas e impessoais, modificáveis pela vontade do órgão que a produziu.

Assim, as Resoluções expedidas pelo TSE ostentam força de lei. Note-se, porém, que ter força de lei não é o mesmo que ser lei! O ter força, aí, significa gozar do mesmo prestígio, deter a mesma eficácia geral e abstrata atribuída às leis. Mas estas são hierarquicamente superiores às resoluções pretorianas. Impera no sistema pátrio o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), pelo que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Reconhece-se, todavia, que as resoluções do TSE são importantes para a operacionalização do Direito Eleitoral, sobretudo das eleições, porquanto consolidam a copiosa e difusa legislação em vigor.

- grifei

46. O poder de regulamentar do TSE é confirmado através de instruções e regulamentações referente a propaganda eleitoral, votação, apuração, registro de candidatos, calendários, etc. Porém, há um limite para essa regulamentação, que não pode criar regra nova, sob o risco de conferir ao Tribunal um excessivo poder legiferaste, que se torna passível de contestação jurídica.

Sobre essa matéria, impende observar que o poder regulamentar deve situar-se *secundum e praeter legem*, sob pena de invalidação e, em atendimento ao disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, pois "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei." É cabível, portanto, um controle pelos partidos políticos e Ministério Público, quando se detectar uma extensão claramente demasiada da regulamentação da matéria, axiomada a regulamentação *contra legem*; além de ser viável ajuizamento do mandado de injunção (art. 5º, LXIII) nas hipóteses de inércia do órgão regulamentador, ou sejam na ausência de norma regulamentadora sobre determinada matéria eleitoral. Saliente-se, ainda, que é cabível o mandado de segurança, se determinada resolução, v. G., atingir efeitos concretos

(RAMAYANA, Marcos. Direito eleitoral. 8ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, págs. 88/89).

47. A doutrina indica a necessidade de se estabelecerem limites à atuação das resoluções da Corte máxima eleitoral, nos casos de serem atos normativos secundários, interpretativos da lei eleitoral. Isso porque

quando interpreta de forma diversa da legislação em vigor, o Tribunal Superior Eleitoral acaba se tornando autor de ato normativo primário, agindo de forma a produzir nova norma jurídica e *"usurpando a competência do legislador, a quem compete produzir a lei reguladora do processo eleitoral"* (PINTO, Djalma. Direito eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal - noções gerais. 4ª ed. São Paulo: Atlas, p. 22).

48. O poder de regulamentar é uma função delegada do Poder Legislativo, assim delimitando sua atuação.

Quando um órgão superior atribui a um órgão inferior um poder normativo, não lhe atribui um poder ilimitado. Ao atribuir esse poder, estabelece também os limites entre os quais pode ser exercido. Assim o exercício do poder de negociação ou o do poder jurisdicional são limitados pelo Poder Legislativo, o exercício do Poder Legislativo é limitado pelo poder constitucional. À medida que se avança de cima para baixo na pirâmide, o poder normativo é sempre mais circunscrito. Pense-se na quantidade de poder atribuída à fonte de negociação em comparação com a atribuída à fonte legislativa (BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. 6ª ed. Tradução Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: UnB, 1995, p. 53)

49. Assim, regulamentar significa detalhar procedimentos, padronizar fluxos, disciplinar prazos operacionais e esclarecer conceitos já contidos na lei. Por sua vez, inovar significa criar deveres, sanções, restrições, condições de exercício de direitos ou, especialmente, reconfigurar competências institucionais em termos que não estejam autorizados pelo texto constitucional ou legal.

50. A legitimidade democrática do Direito Posto, especialmente quando se trata de direitos políticos, regime democrático e funções essenciais à Justiça, demanda que escolhas de primeira ordem (quem pode, quem deve, quem é competente, quem tem legitimidade, quais são os poderes processuais) sejam feitas pela Constituição e pela lei, não por ato infralegal, ainda que emanado por órgão de cúpula.

51. É por isso que, embora o poder normativo do TSE seja relevante e necessário, ele é condicionado por três travas dogmáticas: *a)* resolução não pode contrariar Constituição ou a lei; *b)* matérias que afetam núcleo de direito/deveres, legitimidades e competências costumam ser reservadas ao legislador; *c)* o TSE não pode, por regulação, substituir escolhas políticas próprias do Parlamento, tampouco reconfigurar funções institucionais de outros órgãos constitucionalmente estruturados.

52. Feitas essas premissas, o problema do art. 33, IV, da Resolução do TSE nº 23.709/2022, é que ele não se limita a organizar o procedimento, pois estabelece uma consequência institucional robusta diante do desinteresse da União em executar (por pequeno valor), determinando-se que o Ministério Público Eleitoral seja intimado para ingressar com cumprimento de sentença (isto é, para assumir o protagonismo executivo).

53. O vício, em linguagem estritamente constitucional, não está em o TSE disciplinar como se executam sanções pecuniárias. Isso é natural ao seu poder instrucional. O problema está em o ato infralegal criar, na prática, legitimidade ativa (extraordinária) por resolução.

54. Ao prever que o MPE passe a impulsionar a execução, a norma não apenas "organiza", mas altera o sujeito processual que se apresentará como exequente.

55. Isso é matéria de legitimidade processual (CPC) e, em especial, quando envolve órgãos

constitucionais, é matéria de altíssima densidade constitucional.

56. Apenas a lei pode autorizar legitimação extraordinária, não devendo o ato infralegal, em regra, fazê-lo, quando a consequência é reconfigurar competências institucionais.
57. Quando uma resolução cria um "substituto" para essa atuação, há um deslocamento funcional sensível, e isso não é típico de "*instrução para execução da lei*", mas alteração do desenho constitucional. Ou seja, mexe no contorno da vedação constitucional, mesmo quando se argumenta que não se trata de "representação judicial", mas de "proteção do patrimônio público", pois a consequência concreta é a mesma, alguém promove execução para receber crédito cujo titular é a União.
58. Se o resultado prático coincide com o que a Constituição vedou ao MP, o poder normativo não pode "rebatizar" o fenômeno para fazê-lo caber por via infralegal.
59. A resolução deve ser a ponte de implementação da lei, não atalho de criação de regimes jurídicos novos. E quando a resolução atravessa a fronteira da implementação procedimental e começa a criar legitimações ativas, substituir órgãos constitucionalmente designados e produzir efeitos que tocam a repartição de funções essenciais, ela passa a exigir um escrutínio constitucional mais severo, sobretudo porque a Constituição, nesse terreno, não é silenciosa.
60. A Procuradoria Regional Eleitoral sustenta que a atuação do Ministério Público Eleitoral, em hipóteses de desinteresse da União por "pequeno valor", não configuraria representação judicial do ente público, mas sim exercício de legitimidade autônoma e subsidiária, fundada na proteção do patrimônio público e social, tal como delineada na LC nº 75/93.
61. Com a licença devida e merecida, ao meu sentir, essa construção não se sustenta por razões constitucionais e sistêmicas.
62. É incontroverso que o Ministério Público exerce papel central na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de interesses sociais relevantes. O desenho constitucional não apenas confere missões, mas separa funções e distribui instrumentos.
63. A Constituição, no mesmo movimento em que enuncia a missão do Ministério Público, estabelece limite expresso, de que é vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (art. 129, IX, CF).
64. Essa vedação existe, justamente, para impedir que a ideia (sedutora, mas perigosa) de "proteção do patrimônio público" se converta em cláusula aberta capaz de absorver competências próprias da Advocacia Pública. Ainda que a finalidade alegada seja nobre (recomposição do erário), o meio escolhido (assumir o polo ativo de execução de crédito de titularidade da União) invade um território funcional que a Constituição confiou à Advocacia Pública.
65. A tese recursal procura afastar a vedação do art. 129, IX, CF, afirmando que o MPE não representaria a União, mas exerceria legitimidade "autônoma". Ocorre que, no processo em exame, entendo que não devemos julgar rótulos, mas natureza jurídica e efeitos concretos.
66. Quando o MPE pede que o cumprimento de sentença seja recebido e processado com ele no polo ativo, para cobrança de valor recolhível ao Tesouro Nacional, ele passa a desempenhar o papel de exequente, porém, de um crédito que não lhe pertence. Isso não é mera atuação *pro societate*, é

postulação executiva típica. E, nessa medida, a "subsidiariedade" não elimina a vedação constitucional, ela apenas tenta contorná-la por requalificação semântica.

67. Há, ademais, um elemento factual que torna a discussão ainda mais ilustrativa e, de certo modo, preocupante sob a ótica do interesse público primário.
68. O crédito executado é convertido em renda para a União, o que, em tese, poderia ser apresentado como razão suficiente para justificar impulso máximo à cobrança. Porém, a própria guia de conversão, utilizada no procedimento, contempla campo específico para "honorários advocatícios", evidenciando que a movimentação executiva pode produzir, além da recomposição do Tesouro, efeitos patrimoniais reflexos vinculados à sucumbência, conforme se verificar, a título de exemplo, nos autos 0601584-24.2022.6.02.0000, IDs 10371675 e 10419440.
69. E aqui é preciso manter a serenidade. Não se está a atribuir qualquer juízo moral ou censura à Advocacia Pública, haja vista que a previsão de honorários sucumbenciais encontra lastro legal e integra a sistemática vigente.
70. O ponto é outro, de transformar o Ministério Público Eleitoral em agente processual em substituição à União/AGU, para conduzir a uma situação em que o *Parquet* passa a impulsionar cobranças cuja utilidade pública primária é, no mínimo, discutível, mas que, simultaneamente, comportam repercussões remuneratórias indiretas (honorários) em favor de categoria específica.
71. Isso reforça a impropriedade de se afirmar que a medida seria simples "proteção do patrimônio público e social". A lógica real do cumprimento de sentença, tal como operacionalizada, aproxima-se de uma cobrança típica de crédito estatal, com consequências financeiras acessórias, e é exatamente nesse terreno que a Constituição, de forma explícita, vedou ao Ministério Público a atuação como representante judicial de entidades públicas (art. 129, IX), reservando tal função à advocacia pública competente (art. 131).
72. A LC nº 75/93 densifica a atuação do Ministério Público da União e descreve, em termos amplos, funções de tutela do patrimônio público e social. Mesmo em sua lógica própria, a LC nº 75/93 dá suporte, classicamente, à atuação do MP em ações que lhe são típicas (controle de legalidade, tutela coletiva, responsabilização por ilícitos, proteção de interesses indisponíveis, etc.). Ela não foi desenhada para transformar o MP em "agente de cobrança judicial" de créditos fazendários ou para-fazendários, de titularidade da União.
73. Como demonstrado, a legitimidade extraordinária (substituição processual) exige, por regra, autorização normativa específica e coerência com o sistema. Mas, sobretudo, ela exige que se preserve a distinção entre ações típicas de tutela coletiva, em que o MP atua como legitimado extraordinário para proteção de interesses metaindividuais, das execuções patrimoniais ordinárias, em que o titular do crédito (ou seu representante constitucional) promove atos de cobrança.
74. Quando a União manifesta desinteresse em ajuizar por modicidade, o que existe é uma decisão administrativa de política de cobrança. Não existe "vácuo de legitimidade" a ser preenchido por outro órgão. Existe uma competência que continua sendo da AGU, ainda que, momentaneamente, não exercida por razões de eficiência.
75. A "substituição" do credor público pelo MP, nesse cenário, não é tutela coletiva, mas é substituição funcional de órgão constitucionalmente competente.

76. Há também um dado de prudência constitucional. Admitir que, sempre que a Advocacia Pública não executar (por pequeno valor, por custo, por baixa recuperabilidade), o MP possa fazê-lo, significa abrir uma porta para a reconfiguração prática do Ministério Público como órgão de *enforcement* arrecadatório.
77. Em síntese, no meu entender, a tese da legitimidade subsidiária não se sustenta porque confunde finalidade pública (recompôr erário) com função constitucional (representar judicialmente a União), tentando contornar vedação expressa (art. 129, IX) mediante reetiquetagem ("autônoma, subsidiária").
78. Além disso, Eminentes Desembargadores, o argumento da PRE, no sentido de que a atuação executiva do Ministério Público Eleitoral seria necessária para "*proteger o patrimônio público*" e evitar o "*enfraquecimento da eficácia social*" das decisões, precisa ser testado à luz do sistema jurídico como um todo.
79. E o melhor "teste de estresse" para essa tese é justamente o Direito Tributário, onde a tutela do erário é permanente, massiva e absolutamente central.
80. Tratando sobre o princípio da indisponibilidade dos interesses públicos, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, com maestria, ensina:

Como o anterior, não é expresso, formando com ele as duas grandes colunas do Direito Administrativo. Os interesses públicos são inapropriáveis. O titular do órgão administrativo incumbido de representá-los não tem poder de disposição, havendo de geri-los na mais estreita conformidade do que preceitua a lei. A disponibilidade dos interesses públicos está permanentemente retida no âmbito do Estado, que a manipula de modo soberano, exercitando sua função legislativa. Corolário desse princípio, no terreno dos tributos, é a premência absoluta de lei, em toda a circunstância em que ao administrador tributário cabe remitir débitos, transigir, efetuar compensações ou lidar, de algum modo, com a titularidade de bens ou interesses do Erário.

- grifei

(Carvalho, Paulo de Barros Curso de direito tributário / Paulo de Barros Carvalho. - 31. ed. rev. atual. - São Paulo: Noeses, 2021, p. 107)

81. Se há um ambiente institucional em que a defesa do patrimônio público é cotidiana, é a cobrança de crédito tributário, uma vez que receitas públicas são a base material de todas as políticas estatais. Contudo, nunca se cogitou transformar o Ministério Público em "exequirente subsidiário" da Fazenda Pública em execuções fiscais. E isso não se dá por descuido legislativo, mas decorre de uma opção constitucional de separação funcional.
82. O Estado brasileiro estruturou a cobrança judicial desses créditos por meio da Advocacia Pública Fazendária e não pelo Ministério Público. Essa escolha é coerente com a vedação expressa do art. 129, IX, da CF/88 (proibição de representação judicial e consultoria de entidades públicas) e com a regra do art. 131 (representação judicial da União pela AGU), não podendo ser contornada pelo simples rótulo de "legitimidade subsidiária".
83. Se o argumento "é patrimônio público, logo o MP pode executar" fosse juridicamente suficiente, ele valeria com ainda maior intensidade na execução fiscal e, mesmo assim, o sistema rejeita essa

conclusão.

84. Ou seja, nas execuções fiscais, que são o ambiente por excelência de proteção do erário, a ordem jurídica admite, legitimamente, racionalização de cobrança de pequeno valor (Portaria MF nº 75/2012, R\$ 20.000,00), apesar disso, não se atribui ao Ministério Público a função de executar subsidiariamente em nome da Fazenda, porque isso implicaria representação judicial do ente público, vedada constitucionalmente.
85. A decisão administrativa de não ajuizar execuções de pequeno valor, ou de arquivar, sem baixa, execuções já ajuizadas abaixo de determinado patamar, não é "renúncia" automática nem "perdão" do crédito. Trata-se de política de cobrança, orientada por critérios de custo de *enforcement*, probabilidade de recuperação e priorização racional do aparato estatal.
86. O próprio Estado reconhece, no campo em que mais importa arrecadação, que há limites econômicos e institucionais para o litígio de massa, e não compensa (como regra) mobilizar a máquina estatal para cobranças de baixa monta.
87. Não há aí "*enfraquecimento da eficácia social do Direito*", mas sim gestão racional de recursos públicos. Se o argumento de "*não executar enfraquece a eficácia social*" estivesse correto, então haveria, há anos, um colapso da segurança jurídica no sistema tributário federal. E não há. Há, isso sim, uma prática administrativa institucionalizada de Análise Econômica do Direito, reconhecendo que certos custos de cobrança judicial superam a utilidade esperada, não deslocando a legitimidade para o Ministério Público.
88. Portanto, não vejo coerência sustentar que, apenas no eleitoral, uma resolução poderia criar "legitimidade subsidiária" do MP, para executar crédito da União, sem violar o desenho constitucional.
89. A PRE, por vezes, tenta conferir à discussão uma coloração de "moralidade eleitoral" que, embora relevante, não altera a competência constitucional. Em outras palavras, a tutela da moralidade não autoriza "atalhos" estruturais.
90. O Direito Público, inclusive o Eleitoral, precisa operar dentro da arquitetura constitucional, sob pena de, em nome de um bem jurídico nobre, criar-se um precedente de substituição funcional incompatível com a própria Constituição.
91. A coerência sistêmica se reforça, ainda mais, no âmbito do Direito Penal, em que a tutela de bens jurídicos (inclusive a moralidade e a ordem tributária) é inegavelmente intensa.
92. A Terceira Seção do STJ, ao revisar o Tema 157, fixou a tese de que incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário não ultrapassar R\$ 20.000,00, alinhando-se ao art. 20 da Lei 10.522/2002 e às Portarias MF 75 e 130.
93. Repare-se, no campo penal, onde a expectativa de reprovação é máxima, o sistema admite que, abaixo de certo patamar, a intervenção estatal é desproporcional e ineficiente. E isso não é lido como "*enfraquecimento da segurança jurídica*", mas como aplicação de critérios de proporcionalidade, fragmentariedade e racionalidade.
94. Ademais, é importante notar que o reconhecimento da insignificância, nesses delitos, não pressupõe tolerância com ilicitudes. Pressupõe, isto sim, que a proteção do bem jurídico (inclusive o erário) deve

observar o princípio da eficiência, a proporcionalidade e o caráter subsidiário de certos instrumentos de coerção estatal.

95. Se a persecução penal (de intensidade superior) comporta filtros racionais, com maior razão a atuação estatal no plano meramente patrimonial (cobrança executiva de pequeno valor) deve ser compreendida dentro de escolhas administrativas de racionalização, sem que disso se extraia, automaticamente, um discurso de "inefetividade" ou "desprestígio" do sistema jurídico.
96. Portanto, se no Tributário se admite a não propositura de execuções fiscais abaixo de determinado patamar por razões de eficiência, assim como no penal se admite a insignificância, precisamente com referência ao mesmo parâmetro de racionalização, não há coerência em afirmar que, no âmbito eleitoral, a ausência de cobrança judicial imediata de valores diminutos implicaria inevitável "enfraquecimento" da normatividade ou "perda de eficácia social".
97. Assim, ao meu sentir, é contraditório sustentar que, apenas na seara eleitoral-executiva, a não cobrança de pequeno valor produziria um efeito corrosivo que não se cogita no tributário e no penal.
98. A segurança jurídica, no Estado Constitucional, é garantida primeiro pelo respeito às competências e à separação funcional desenhadas pela Constituição. Logo, o que efetivamente ameaça a segurança jurídica não é a racionalização administrativa de cobrança de pequeno valor, mas, talvez, a possibilidade de que um órgão constitucionalmente vedado de exercer representação judicial de entidades públicas assuma, por via transversa, o polo ativo de execuções em favor do Tesouro, a partir de norma infralegal.
99. Ademais, a premissa de "ausência de cobrança" é factualmente incompleta e juridicamente imprecisa. A manifestação de desinteresse da União, por modicidade, não equivale a perdão. Trata-se de decisão administrativa de priorização (gestão de carteira), que pode ser reavaliada a qualquer tempo, consoante conveniência e oportunidade, sem que isso macule o título judicial ou elimine o dever de recolhimento.
100. Assim, não se pode afirmar que o resultado necessário seja a inefetividade, pois o crédito permanece existente, exigível e registrável, podendo ser cobrado quando e como a titular entender racional.
101. De mais a mais, a eficácia social das normas eleitorais proibitivas, especialmente no sistema de prestação de contas, não se esgota na execução judicial de valores de pequeno montante, mas decorre de um conjunto de mecanismos. Reduzir a eficácia social ao ajuizamento de cobrança de R\$ 2.966,21 é, com a devida vênia, superestimar o efeito pedagógico de uma execução de pequeno valor e, simultaneamente, subestimar o conjunto de controles efetivos já existentes.
102. A argumentação da PRE, respeitosamente, incorre em um equívoco metodológico, deslocando o debate do plano constitucional (legitimidade e competência) para o plano consequencialista (utilidade e efetividade) como se consequências práticas, ainda que desejáveis, pudessem criar competência onde ela não existe.
103. A Constituição, contudo, não autoriza o raciocínio "os fins justificam os meios" em matéria de atribuições institucionais. A busca de efetividade é valor importante, mas não pode operar como cláusula geral apta a neutralizar vedações explícitas.
104. Ainda que se evite a linguagem de *Law & Economics*, a ideia singela é de que há custos fixos e variáveis de litigar, inclusive para o Estado.

105. O ajuizamento e o processamento de execuções e cumprimentos exigem movimentação cartorária, citações, intimações, pesquisas patrimoniais, constrições, incidentes processuais, recursos, gestão de parcelamentos, eventual prescrição intercorrente etc. Em inúmeras situações, o custo institucional supera o que se arrecadaria e isso é tão reconhecido que motivou o marco federal de racionalização (Portaria MF 75/2012).
106. Nessa linha, não é por outra razão que a própria Administração Pública federal adota, há anos, política explícita de racionalização da cobrança, reconhecendo que existe um patamar abaixo do qual a cobrança judicial se torna antieconômica (Análise Econômica do Direito).
107. Se a União, por sua estrutura especializada (PGFN/AGU), conclui que não é eficiente acionar judicialmente a máquina estatal para determinados patamares de cobrança, não cabe ao Judiciário substituir essa política pública de racionalização, menos ainda por via transversa, transferindo a execução a outro órgão constitucional (o Ministério Público) para contornar uma decisão administrativa de conveniência e oportunidade.
108. Outrossim, a cobrança judicial indiscriminada de microvalores pode gerar incentivos perversos (*perverse incentives*). Ao tornar compulsória a judicialização de toda e qualquer devolução, cria-se um ambiente em que o sistema passa a priorizar o "quantitativo de execuções", em detrimento da qualidade e da seletividade necessária para resultados mais efetivos.
109. Em larga escala, isso pode aumentar o congestionamento e reduzir o *enforcement* real de condutas efetivamente graves, gerando o oposto do pretendido, isto é, menos eficácia e mais custo.
110. Sob esse enfoque, a tese de que "*sem execução haverá enfraquecimento da eficácia social*" confunde a efetividade do Direito com a judicialização total. Efetividade, sobretudo em matéria pública, é também a capacidade do Estado de concentrar esforços onde há maior retorno social e maior necessidade de tutela.
111. Vale notar que tal racionalização é ainda mais sensível quando se percebe que a insistência em execuções de pequeno valor desloca o foco para uma atuação arrecadatória de baixíssima eficiência, ao mesmo tempo em que consome energia institucional e pode produzir efeitos colaterais (como a movimentação de estruturas para geração de consectários de sucumbência) sem correspondência com o interesse público primário.
112. O Estado não se legitima por "executar sempre", mas por executar bem, dentro da Constituição, com eficiência e seletividade.
113. Assim, sob o prisma da análise econômica do Direito, a cobrança judicial de microvalores, além de antieconômica, é potencialmente contraproducente para a própria efetividade do sistema. E, sobretudo, não autoriza que se ultrapassem os limites constitucionais de atribuições, deslocando ao Ministério Público a tarefa de executar crédito da União, escolha que, além de juridicamente inadequada, é institucionalmente ineficiente.
114. Por essas razões, respeitosamente, ao meu juízo, não há como reconhecer ao Ministério Público Eleitoral legitimidade para assumir o polo ativo do cumprimento de sentença destinado ao recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, quando a União, titular do crédito, manifesta desinteresse, sob pena de violação direta ao art. 129, IX, e ao arranjo constitucional das Funções Essenciais à Justiça.

115. Nesse sentido, cito os precedentes que seguem:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARA AJUIZAR CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE CRÉDITOS DA UNIÃO. INCISO IV DO ART . 33 DA RESOLUÇÃO TSE 23.709/2022. DESCOMPASSO COM OS ARTS. 128, § 5º, 129, IX, e 131 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . INCONSTITUCIONALIDADES MATERIAL E FORMAL RECONHECIDAS.

1. A legitimação do Ministério Público Eleitoral para ajuizar cumprimento de sentença com a finalidade de cobrar créditos da União, prevista no artigo 33, inciso IV, da Resolução TSE 23.709/2022, é materialmente inconstitucional por violar a expressa vedação do exercício de advocacia e da representação de entidades públicas por parte de seus membros (arts. 128, § 5º, II, b, e 129, IX, ambos da CF/1988), além de caracterizar usurpação de atribuição da Advocacia-Geral da União, a quem cabe a representação da União judicial e extrajudicialmente (art. 131 da CF/1988).

2. Caracterizada também está a inconstitucionalidade formal do inciso IV do art . 33 da Resolução TSE 23.709/2022, uma vez que a criação de atribuições dos membros do Ministério Público Eleitoral depende de Lei Complementar de iniciativa do Procurador-Geral da República, por força do disposto no art. 128, § 5º, da Constituição Federal.

3. Declaradas as inconstitucionalidades material e formal do art. 33, IV, da Resolução TSE 23.709/2022. (TRE-DF - PCE: 0602197-06 .2022.6.07.0000 BRASÍLIA - DF 060219706, Relator.: Maria Do Carmo Cardoso, Data de Julgamento: 15/04/2024, Data de Publicação: DJE-70, data 23/04/2024)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO. QUESTÃO DE ORDEM. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 33, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23 .709/2022. A Advocacia-Geral da União manifestou que não tem interesse em ingressar com o pleito de cumprimento de sentença, em razão da modicidade do débito e considerando as diretrizes de racionalização estabelecidas na Portaria AGU n. 377/2011 e na Portaria Normativa PGU/AGU n. 12 de 1º/6/2022, publicada no D .O.U de 2/6/2022 e retificada no D.O.U de 7/10/2022, e requereu a intimação do Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 33, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022. A Procuradoria Regional Eleitoral defendeu a sua ilegitimidade para iniciar o cumprimento de sentença para cobrança de valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional em favor da União e suscitou a inconstitucionalidade do art. 33, IV, da Resolução TSE n . 23.709/2022: "Art. 33. Cumpridas as determinações constantes do art . 32 desta resolução, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral deverá prosseguir da seguinte forma: [...] IV - sendo os valores sujeitos à cobrança inferiores aos estabelecidos na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, ou em outro instrumento normativo que venha a substituí-la, intimar imediatamente o Ministério Público Eleitoral para ingressar com o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias". Seguindo o que determina o artigo 33, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022, é o caso do Ministério Público Eleitoral ingressar com o cumprimento de sentença, entretanto, esse dispositivo possui vício de inconstitucionalidade material e formal. O vício material decorre da inobservância à vedação prevista no art.

129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 que veda a representação judicial e a consultoria jurídica do Ministério Público a entidades públicas. Também há vício formal no dispositivo, porque o Tribunal Superior Eleitoral não tem iniciativa para projeto de lei que trate da matéria e porque exige-se Lei Complementar para tanto, conforme art. 128, § 5º da CRFB/88. Além disso, o TSE não tem competência para regular ou especificar atribuições do Ministério Público por meio de suas Resoluções. **QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ART. 33, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.709/2022.** Indeferido o requerimento de impedimento de quitação, porque não há expedição de quitação eleitoral em favor de Partido Político, no entanto, destaque-se que já foi certificado nos autos o registro no sistema SICO, quanto ao valor do débito a ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo partido. No tocante à intimação do devedor para pagamento, nada há a fazer, vez que ele foi intimado e apresentou pedido de parcelamento em desconformidade com a Resolução TSE 23.709/2022 e acórdão proferido por este Tribunal. Por fim, o pedido de remessa para a Fazenda Nacional não procede, vez que aqui a atribuição é da Advocacia-Geral da União. Não havendo outras providências a serem tomadas, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito. (TRE-MG - PC-PP: 06003596520196130000 BELO HORIZONTE - MG 060035965, Relator.: Des. Marcelo Paulo Salgado, Data de Julgamento: 21/06/2023, Data de Publicação: 28/06/2023)

116. Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de agravo interno, mantendo integralmente a decisão que indeferiu o pedido de cumprimento de sentença pelo Ministério Público Eleitoral, por ausência de legitimidade ativa.

117. É como voto.

Des. Eleitoral **RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA**